

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
255/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Luís Santos contra a *TVI24*,
pela exibição do documentário «O preço dos inocentes»**

Lisboa
21 de novembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 255/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Luís Santos contra a *TVI24*, pela exibição do documentário «O preço dos inocentes»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de junho de 2013, uma participação de Luís Santos contra a *TVI24*, pela difusão, no dia anterior, em horário nobre, do programa «O preço dos inocentes».
2. O participante alega que, naquela edição, «foram exibidas, sem aviso prévio, imagens de grande violência referentes a assassinatos cometidos por talibans no Paquistão». Refere ter constatado «o efeito de choque psicológico que as imagens provocaram em duas adolescentes que as visualizaram inadvertidamente».
3. Solicita à ERC que intervenha junto da *TVI* «para que tal não se repita».

II. Descrição

4. O programa em apreço, intitulado «O preço dos inocentes», foi transmitido a 25 de junho, a partir das 20h, no âmbito da rubrica «Observatório do Mundo». Teve duração aproximada de 50 minutos.
5. A exibição foi precedida por uma breve introdução de Paulo Salvador, que indica que a edição a difundir tratará o tema dos raptos de cidadãos locais perpetrados pelos talibans no Afeganistão e no Paquistão. Declara que, «de acordo com as organizações não-governamentais, por cada estrangeiro raptado, mais de 60 afegãos ou paquistaneses são feitos reféns». Questiona-se: «por que é que os talibans escolhem estas pessoas como alvo? Uma vez por motivos políticos, outras por razões religiosas, mas a maior parte é só e apenas por uma questão de dinheiro».
6. O programa inicia-se com uma sequência de excertos de vídeos de reféns, alguns com armas apontadas à cabeça. Uma voz *off* narra: «Já todos vimos vídeos como este. A qualidade de

imagem é má, mas todos contam a mesma história. Reféns ocidentais capturados pelos talibans a implorar pela sua vida». Explica-se, de seguida, que são «raros» os raptos de estrangeiros. «As primeiras vítimas são as próprias populações civis. (...) Os talibans afegãos e paquistaneses atacam mais frequentemente pessoas comuns. (...) Nestes casos não se trata de uma questão política. Estes raptos têm um único objetivo: o pagamento de um resgate destinado a financiar a luta armada».

7. Esta problemática é espelhada em histórias reais de raptos, relatadas pelas próprias vítimas ou familiares, testemunhos que, por vezes, adquirem um tom emocionado. A título ilustrativo, um homem conta que viu um amigo ser degolado, depois de ser morto com um tiro de metralhadora, acreditando, então, que o mesmo destino lhe estaria reservado. A propósito de outra situação reportada, mostra-se um vídeo de um jovem de 17 anos, raptado no Paquistão, sobre o qual impende um resgate de 150 mil euros. O refém descreve: «Eles bateram-me muito. Sempre que alguém entra na divisão onde estou, bate-me. Dizem: “Sabemos que o teu irmão tem dinheiro, mas não quer pagar”. E dizem: “Se o teu irmão e a tua família não nos pagarem, vamos continuar a bater-te e vamos matar-te”». É contado ainda o caso do rapto e morte de um médico paquistanês, para incredulidade da família, que se preparava para pagar o resgate. Os depoimentos de um irmão e da mãe são emocionados e pungentes.
8. Sublinha-se que são distintas as situações dos agentes da polícia capturados pelos talibans: «nos últimos 10 anos, as polícias afegã e paquistanesa pagaram um preço muito elevado pela luta contra os criminosos e os talibans. Quando os agentes são raptados pelos talibans, raramente há um pedido de resgate. O seu destino é, na maioria das vezes, fatal. Tal como aconteceu a estes 15 guardas fronteiriços, executados a sangue frio no inverno passado por talibans paquistaneses».
9. Durante alguns segundos, mostram-se imagens pouco nítidas em que se veem homens de costas, um deles a ser baleado.
10. Acrescenta-se: «E por vezes os talibans não hesitam mesmo em atacar a família dos agentes». Reproduzem-se excertos de um vídeo, datado de setembro de 2011, em que um bombista suicida, apelidado de «terrorista», se prepara para se fazer explodir ao volante de um camião. O ataque tem como alvo a casa do chefe da divisão anticrime da polícia de Carachi, também conhecido, como se refere, como o «super-polícia do Paquistão». O próprio, em entrevista, declara: «Chaudry Aslam sabe como se proteger. (...) E tem tudo o que precisa para se proteger [neste momento, coloca um revólver em cima da mesa]. Chaudry Aslam não tem medo dos

Talibã. E Chaudry Aslam irá lutar contra esta gente até à última gota de sangue [segura a arma na mão]».

11. A edição termina com o choro compulsivo da mãe de uma das vítimas assassinadas.

III. Defesa da Denunciada

12. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a *TVI24* começar por esclarecer que, enquanto serviço de programas, «dedica grande parte da sua grelha de programação à informação diária», que complementa com «conteúdos documentais, de comentário político e programação dedicada à informação de setores específicos da sociedade». Clarifica ainda que não consiste «num canal televisivo destinado ao público jovem ou sequer adolescente». A Denunciada explica igualmente que o programa objeto de participação «visa aprofundar e fornecer aos telespetadores informação de qualidade sobre acontecimentos marcantes e significativos da geopolítica internacional».
13. Quanto ao documentário em causa, este foi exibido cerca das 20h. Foi produzido e estreou-se já em 2013 e, segundo descreve a *TVI24*, versa «uma realidade desconhecida no mundo ocidental e que se prende com a atuação dos grupos extremistas Talibans no Afeganistão e regiões tribais do Paquistão. Em suma, retrata como estes grupos extremistas angariam parte significativa do seu financiamento através de uma política organizada de raptos de cidadãos locais».
14. A Denunciada considera que o documentário revela «grande qualidade e atualidade». Defende, de igual modo, que, «embora trate de [uma] questão que necessariamente tem de abordar e retratar cenas de violência, promove uma informação séria e rigorosa, que suscita o aprofundamento da questão dos extremismos religiosos e da sua forma de atuação e financiamento». Nessa medida, preconiza que, «tendo em conta o que deve ser o sentido útil do artigo 27.º da Lei da Televisão, não se pode considerar que se trate de um programa suscetível de influir “de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes” ou de afetar “outros públicos vulneráveis”». Argumenta, no mesmo sentido, que, se o programa contém cenas de violência, «promove, afinal, um debate sério e consistente sobre o tema abordado, não fazendo qualquer apologia da violência, e procurando contextualizar e recriar com seriedade a realidade».

15. A *TVI24* entende, por conseguinte, não ter violado os limites e obrigações impostos pela Lei da Televisão.

IV. Análise e fundamentação

16. No presente procedimento, aprecia-se se a *TVI24* violou os limites à liberdade de programação, através da exibição do programa «O preço dos inocentes», sem advertência e em horário não protegido. O Participante argumenta que aí foram mostradas, «sem aviso prévio», «imagens de grande violência referentes a assassinatos cometidos por talibans no Paquistão».
17. À luz dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), constitui um objetivo de regulação «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» [artigo 7.º, alínea c)]. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC determina que compete ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
18. Aplica-se ao programa exibido o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que estabelece os limites à liberdade de programação. Em concreto, o n.º 3 daquele articulado proíbe a «emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita», sendo que n.º 4 estipula que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
19. O programa «O preço dos inocentes» foi exibido no âmbito do «Observatório do Mundo», rubrica dedicada ao documentário internacional e que a *TVI24* exhibe, de domingo a sexta-feira, às 20h. Segundo a descrição do operador, «neste programa acertamos o passo com o nosso

mundo. Estão aqui as reportagens premiadas do famoso Frontline, um dos programas mais galardoados da história da televisão. Numa parceria com a estação pública americana PBS»¹.

20. Na sua defesa, a *TVI24* justifica que o documentário em crise incide sobre «uma realidade desconhecida no mundo ocidental e que se prende com a atuação dos grupos extremistas Talibans no Afeganistão e regiões tribais do Paquistão». A Denunciada não rejeita – e a descrição, aliás, confirma-o – que se trate de uma «questão que necessariamente tem de abordar e retratar cenas de violência», mas garante que o documentário apresenta «informação séria e rigorosa, que suscita o aprofundamento da questão dos extremismos religiosos e da sua forma de atuação e financiamento». A *TVI24* assegura que prevalece a promoção de «um debate sério e consistente sobre o tema abordado, não fazendo qualquer apologia da violência, e procurando contextualizar e recriar com seriedade a realidade».
21. O documentário reflete, inequivocamente, uma realidade que comporta dimensões de violência e sofrimento. Porém, na abordagem proposta, denota-se uma preocupação de contextualização e de enquadramento, com apresentação de múltiplos depoimentos que possibilitam uma compreensão mais aprofundada e informada da questão.
22. São também notórios os cuidados na seleção e edição de imagens que representam acontecimentos violentos, como o homicídio de guardas fronteiriços (cfr. § 9). Tais imagens são exibidas fugazmente e caracterizam-se pela falta de nitidez e detalhe.
23. Deve ressaltar-se que estes cuidados, bem como a contextualização de factos, narrativas e imagens na problemática abordada, tornam improvável a identificação no documentário de conteúdos que se poderiam subsumir como «violência gratuita», conceito que corresponde à exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como sejam a tortura e os tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica (Cfr. «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010»).
24. Excluindo-se a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, deve ainda analisar-se se o referido programa poderia constituir uma violação do n.º 4 daquele preceito, pelo que teria de ser exibido depois das 22h30m e a difusão ser acompanhada de um identificativo visual apropriado.
25. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que, «em determinadas circunstâncias, a exibição de violência reveste importância jornalística e pode inclusive exercer uma função

¹ Cfr. <http://www.tvi.iol.pt/programa/observatorio-do-mundo/4704>, consultado a 6 de novembro.

normativa, isto é, o confronto com aquele tipo de conteúdo pode gerar um sentimento de reprovação e rejeição dos comportamentos envolvidos». O documentário contribui, com efeito, para demonstrar a iniquidade da realidade que retrata e para a tomada de consciência de um problema que, como salienta a *TVI24*, tem escassa visibilidade pública, pelo menos em comparação com os mais mediatizados sequestros de estrangeiros no Afeganistão ou no Paquistão.

26. Deve ainda lembrar-se que, ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo assético e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes [cfr., a este propósito, Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro, que apreciou o docudrama «Tortura – O livro de métodos de Guantánamo», ou a Deliberação 24/CONT-TV/2009, de 5 de agosto, sobre o documentário «Crank, Vício da América», ambos emitidos pela *SIC Notícias*].
27. Finalmente, não se poderá ignorar que o documentário foi exibido num canal temático de informação, que não tem como públicos preferenciais crianças e adolescentes, o que mais contribui para formar a convicção sobre a improbabilidade de a respetiva exibição ter tido repercussões ou efeitos graves nestes públicos.
28. Tudo ponderado, não se conclui que o programa em apreço, ainda que exibido em horário não protegido e sem advertência, tenha sido suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Luís Santos contra a *TVI24*, pela difusão do documentário «O preço dos inocentes», na edição de 25 de junho de 2013, de «Observatório do Mundo», cerca das 20h.

Considerando que não se está face a um caso de violência gratuita, proibida pelo artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

Concluindo-se que as imagens em causa não foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, o que determinaria que a exibição ocorresse depois das 22h30m e fosse acompanhada de um identificativo visual adequado,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação.

Lisboa, 21 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes